

AUDIÊNCIAS NO PROCESSO DO TRABALHO – ADAPTAÇÃO TEMPORAL A TECNOLOGIA

Silvana Souza Netto Mandalozzo

Paloma Machado Graf

INTRODUÇÃO

Os processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho sempre se sujeitaram a realização de audiências, em sua grande maioria. Razões para a importância das audiências se configuram por vários motivos, sendo destacados três deles. Um, pela necessidade de tentativas de conciliação, via de regra, em duas ocasiões, segundo os artigos 846 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando a ausência dessa formalidade, pode acarretar a nulidade do feito. Dois, porque é o momento da colheita das provas orais, conforme preceitua o artigo 848 da CLT. Três, porque a ausência das partes na audiência, em princípio, gera efeitos processuais, como os delineados no artigo 844 da CLT.

Esse artigo apresenta a proposta de delinear alguns aspectos a serem observados em audiências, a evolução histórica para o Processo Judicial eletrônico (PJe) e a nova modalidade como estão sendo realizadas

em época de pandemia. Para esse último enfoque, tentar-se-á buscar aspectos positivos e negativos da realização do ato por meios telepresenciais.

A pesquisa envolve procedimentos metodológicos de pesquisa bibliográfica e documental, a fim de buscar doutrinas e atos normativos que regularam o assunto. A hipótese a ser demonstrada será que as audiências realizadas de forma telepresencial, inseridas no PJe, estão de acordo com a evolução contemporânea que facilitam a utilização dos meios tecnológicos.

ASPECTOS GERAIS DAS AUDIÊNCIAS – UMA PEQUENA REGRESSÃO HISTÓRICA

As audiências trabalhistas são importantes para o desenvolvimento regular do processo. Mauro Schiavi, ensina: “O Processo do Trabalho, na expressão popular, é um processo de audiência, pois os atos principais da fase de conhecimento se desenvolvem



.....
Silvana Souza Netto Mandalozzo

Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora Associada da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Juíza do Trabalho.



Paloma Machado Graf

Mestre e Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogada.

neste ato”.¹

Como principais finalidades das audiências, tem-se na fase de conhecimento, as tentativas conciliatórias, além da oitiva das partes e testemunhas. Ou seja, nas audiências, são “produzidos diversos atos processuais”, nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite.²

O ato de audiência, por si só, é um ato formal, ainda que seu público prioritário seja formado por empregados e empregadores, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004.

Para uma delimitação temporal, cita-se que houve a inserção da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, com o advento da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, que, em seus artigos 122 e 123, a disciplinou, prevendo como órgãos o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento. A partir de então, com esse enquadramento, a Justiça do Trabalho passou a ser fortalecida, com avanços e recuos, especialmente quanto algumas situações onde se preconizavam a sua extinção. Um exemplo foi a Proposta de Emenda à Constituição apresentada pelo deputado federal Paulo Eduardo Martins, sendo que a intenção era a migração à Justiça Federal. Um dos argumentos utilizados em sua proposta foi o advento da Reforma Trabalhista de 2017:

Com a Reforma Trabalhista, aprovada em 2017, houve uma redução drástica do número de ações judiciais trabalhistas. Assim, observa-se uma

inevitável necessidade de repensar a existência de uma justiça especializada para julgar ações trabalhistas. Certamente, será mais eficiente a utilização de recursos destinados à Justiça Trabalhista para otimizar a atuação da Justiça Federal, inclusive com a expansão de sua estrutura de segundo grau em todo país.³

No relatório analítico do E. Tribunal Superior do Trabalho (TST), se verifica que em 2019, nas Varas, foram recebidos 1.823.440 casos novos, representando 5,4% casos a mais que em 2018.⁴ Esse número de casos novos em 2019 demonstra que muitas audiências são necessárias para a solução de litígios, o que por si só, já demonstra a necessidade da continuidade da existência da Justiça do Trabalho.

Vale a pena fazer uma regressão temporal. Até a EC 24/1999, a Justiça do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição, onde instalada, nas denominadas Juntas de Conciliação e Julgamento, possuía composição paritária – o que permeava sua estrutura integral. Ao lado do Juiz concursado, existiam os Juízes Classistas – anteriormente designados vogais, que compareciam nas audiências, representando as classes dos empregadores e empregados, auxiliando nas tentativas de conciliação.

Os processos eram físicos, o que acontecia nas audiências era inserido em atas, elaboradas em máquinas de datilografia, com

3 Proposta de Emenda à Constituição. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/deputado-apresenta-pec-acabar-justica.pdf>>. Acesso em: 08 jul.2020.

4 Relatório Analítico. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/26518944/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2019.pdf/a982232c-2e60-72d7-7895-323dbcb21e05?t=1593177460746>>. Acesso em: 08 jul.2020.

1 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 16. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 606.

2 BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 649.

papel carbono para as cópias. As condições dos acordos, os depoimentos das partes e testemunhas eram transcritos para essa ata. Saliente-se que o artigo 817 da CLT ainda prevê o registro das audiências em “livro próprio”, o que há muito tempo é obsoleto.

Quanto ao local de realização das audiências, o apropriado é na sede dos Juízos, segundo o disposto no artigo 813 da CLT, ou seja, nos Fóruns da Justiça do Trabalho. Nesses locais as partes e testemunhas ficam frente a frente com o magistrado, em instalações adequadas a realização dos atos processuais.

Sob o aspecto da praticidade esse seria considerado o *locus* ideal para os atos de audiência, mormente considerando a presença física dos atores processuais. A evolução atinge também a seara do Direito, e, paulatinamente foram surgindo algumas medidas facilitadoras aos operadores jurídicos, citando-se algumas.

A Lei 9.800/1999, possibilitou “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”, segundo o disposto no artigo 1º, sendo que o original deveria ser encaminhado em 5 (cinco) dias. Para dirimir dúvidas, surgiu a Súmula 387 do E. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Essa foi uma grande inovação para a época, já que o advogado poderia enviar a petição de qualquer local com estrutura para a transmissão, remetendo o original no devido tempo.

Em 2005, surge a Instrução Normativa (IN) do E. TST, dispondo sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Floco de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho, o denominado e-DOC. Nessa nova fase, a parte enviava petições e anexos, não fracionados,

dispensando a apresentação de originais. O usuário utilizava sua identidade digital, adquirida por Autoridade Certificadora credenciada pelo ICP-Brasil. Os Tribunais ficavam responsáveis pela impressão das petições e documentos. Posteriormente, houve a revogação dessa IN em 2007.

A Lei 11.419/2006 veio a dispor sobre a informatização do processo judicial, se revestindo de grande avanço, possibilitando comunicação eletrônica de atos processuais, prevendo ainda processo eletrônico em seu artigo 8º: “Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”. Muitos Tribunais desenvolveram seus próprios sistemas. Pode-se afirmar que havia uma diversidade de sistemas e o profissional advogado tinha que se adequar a essa multiplicidade.

A IN 140/2007 do E. TST, dispôs sobre a informatização do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, prevendo questões de acessibilidade de equipamentos, assinatura eletrônica, peticionamento eletrônico, formas de comunicação e informação dos atos, enfim, estruturando o formato de processo eletrônico.

O artigo 196 do Código de Processo Civil (CPC), menciona que compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e supletivamente aos Tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico. Antes mesmo do advento do CPC, em 2010, houve um Termo de Acordo de Cooperação Técnica entre o CNJ, o TST e o

Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), onde, a Justiça do Trabalho aderiu ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), tendo como meta um único sistema.⁵

Hoje o PJe é utilizado na Justiça do Trabalho, existindo a regulamentação através da Resolução 185/2017, do CSJT. Os processos físicos foram deixados em um passado não distante, existindo um esforço para a digitalização dos mesmos, com a utilização do sistema, agora unificado.

Com esse progresso, as audiências, em seu âmago, continuaram a ser realizadas da mesma forma, com magistrado, procuradores, partes e testemunhas num mesmo local, ou seja, chamadas presenciais. Mas o mundo já dava sinais de que outras formas não presenciais estavam se estabelecendo em outros ramos. A educação a distância é um exemplo, com muitos segmentos existentes hoje no Brasil, mormente no nível de ensino superior. Como ensina Lucineia Alves, “Somente na década de 1990, é que a maior parte das Instituições de Ensino Superior brasileiras mobilizou-se para a Educação a Distância com o uso de novas tecnologias de informação e comunicação”.⁶

Como o processo educacional pode ser realizado por meios que não presenciais, e isso acompanhará a formação do educando por toda sua vida, soluções devem ser encontradas para a esse formato de audiências, que demoram um tempo infinitamente menor que a situação de ensino.

5 Histórico. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/web/pje/historico>>. Acesso em: 10 jul.2020.

6 ALVES, Lucineia. Educação a distância: conceitos e história no Brasil e no mundo. Disponível em: < http://www.abed.org.br/revistacientifica/Revista_PDF_Doc/2011/Artigo_07.pdf>. Acesso em 10 jul.2020.

AUDIÊNCIAS NO PJE

A Resolução 185/2017, do CSJT, em seu artigo 23 dispôs considerações sobre audiências, salientando que a redação atual se encontra em conformidade com a Resolução 241/2019, do mesmo Conselho. Essencial à essa formalidade é a redução a termo, existindo a inalterabilidade quanto a forma e ao conteúdo.

A realização do ato em si, que geralmente conta com a presença de procuradores e partes, permite a formalização de diversos atos, como a tentativa de conciliação; e caso não ocorra a transação, a fase posterior é a colheita de provas orais, caso isso seja necessário.

Os depoimentos das partes, testemunhas e até peritos, que acontecem nos autos, até então presenciais, são consignados nos processos. O magistrado pode optar pela transcrição literal dos depoimentos ou optar pela gravação de áudio e vídeo. A primeira forma, com a transcrição literal dos depoimentos, não necessita maiores formalidades, pois, à medida que as perguntas vão sendo respondidas, são consignadas na ata. Caso ocorra na forma gravada, assim está disposto no § 4º, do artigo 23 da Resolução 185/2017, com a alteração posterior já mencionada: “Os depoimentos gravados em áudio e vídeo deverão ser disponibilizados às partes, sem necessidade de transcrição, sendo que, em caso de solicitação de fornecimento de cópia, a mídia deverá ser fornecida pelo interessado”.

O magistrado, os servidores e os procuradores, realizam seu cadastro no PJe Mídias e possuem acesso aos depoimentos. Todas as palavras permanecem consignadas exatamente como o depoente as proferiu, podendo se aferir até as expressões faciais e

alterações de voz da pessoa. Indescritível a sua fidedignidade e até mesmo o lado positivo da desnecessidade de digitação, o que demandaria muito mais tempo.

Uma facilidade que existe para qualquer um que irá acessar a gravação, é a marcação dos tópicos das matérias a serem provadas de forma individualizada. Por exemplo, estão se discutindo duas matérias fáticas, mas sobre uma as partes não se insurgiram, somente sobre a outra, que estará devidamente marcada, será necessária uma eventual nova escuta dos depoimentos. Isto também economiza tempo.

O § 5º do artigo já citado, permite que “o magistrado poderá determinar aos servidores que estejam afetos a seu gabinete ou à secretaria que procedam à degravação”. Ante a ausência de especificação, essa degravação pode ser total ou parcial, mas dificilmente ocorrerá pela utilização dos depoimentos com a visualização da imagem e som.

Há alguns anos, jamais se imaginou que depoimentos prestados em processos seriam vistos e revistos com imagens e sons. No início, muitos pontos negativos poderiam ser levantados, como por exemplo: - E se a gravação falhar? – E se minha imagem e voz passar a ser veiculada fora do processo? – E se a gravação for inserida no processo errado? Se a gravação falhar, o ato será repetido. Se a imagem e voz foi veiculada fora do processo, foi porque alguém autorizado ao acesso assim o fez e pode ser responsabilizado por isso. Para cada eventual dúvida que possa surgir, alguma solução será encontrada.

A vantagem é que essa possibilidade do PJe Mídias instituída pela CNJ, prevista na Resolução 105/2010 (com alteração pela Resolução 222/2016), a existência do

Repositório Nacional de Mídias, em um único portal, é de fácil acesso.

NOVOS CAMINHOS SURTIDOS COM A PANDEMIA

Como demonstrado por Heitor Vitor Mendonça Sica, o artigo 334, § 7º, do CPC, já permitia a realização de audiência de conciliação telepresencial, pois “tal disposição, mesmo antes da pandemia, se alinha a um movimento mundial de *Online Dispute Resolution – ODRs*”, sendo que o CNJ recomendou o uso da Plataforma Cisco Webex – Termo de Cooperação Técnica 7/2020. Salientou ainda a existência do artigo 236, § 3º, autorizando a prática de atos processuais por vídeo conferência.⁷

Com a decretação do estado de calamidade pública e a não possibilidade de realização de audiências presenciais, medidas emergenciais passaram a ser adotadas para que os processos pudessem ter andamento. Não se pretende aqui esgotar o assunto, mas demonstrar algumas normas sobre a temática.

Em 23 de abril de 2020, surgiu o Ato 11, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o qual regulamentou algumas questões, contendo na ementa a finalidade de uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio. O artigo 2º dispôs que o registro das audiências telepresenciais se fará de forma presencial na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais – instituída pela Portaria 61, de

7 SICA, Heitor Vitor Mendonça. Impactos atuais e futuros da pandemia do novo coronavírus no poder judiciário brasileiro: o “novo normal” da justiça. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/05/22/impactos-atuais-futuros-pandemia/>>. Acesso em: 14 jul.2020.

31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), facultando-se a cada Tribunal do Trabalho a utilização de outra plataforma, compatível com o sistema de armazenamento do PJe-Mídias. O § 3º previu o registro dos atos em ata, pelo sistema AUD e o § 5º determinou a disponibilização no andamento processual. O § 6º assegurou a publicidade da audiência, em tempo real, sendo possível o acompanhamento por terceiro, desde que não se manifeste e esteja devidamente cadastrado, caso seja assim exigido. Quando não há depoimentos a serem prestados, há a redução a termo em ata e a inserção no sistema, e a gravação pode ser descartada, como permite o artigo 3º, § 2º. Um avanço foi o contido no artigo 4º ora transcrito: “Os depoimentos de partes e testemunhas poderão ser realizados, tal como previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes identificar-se”. E, coerente com a questão da possibilidade de realizar esse ato, o artigo subsequente, menciona os casos de adiamento, quais sejam, impossibilidade técnica ou prática, devidamente justificada. O artigo 10º dispensou o uso de vestes talares para esse tipo de audiência, e recomendou o uso de vestimentas condizentes com o decoro e formalidade dos atos.

Esse ato foi um facilitador para o andamento dos processos que demandem a produção de prova oral. Ressalta-se que o prazo de aplicabilidade do ato é de 180 (cento e oitenta dias), podendo ser revisto a qualquer momento. A primeira vantagem é que, se magistrado, procuradores, partes e testemunhas concordarem, o processo pode ter seu regular andamento, mesmo estando todos a distância.

Anteriormente a esse Ato, o CNJ, em data de 31 de março de 2020, havia instituído, pela Portaria 61, a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências no Poder Judiciário, no período de isolamento social ante a ocorrência da pandemia do Covid-19. Ao interessado foi oportunizado postular seu registro de interesse no Portal do CNJ.

Na sequência, o Ato Conjunto CSJT. GP.GVP.CGJT 6, de 05 de maio de 2020, vedou o expediente presencial, considerou atividade essencial, dentre outras, no artigo 3º, “a realização das audiências e sessões telepresenciais de julgamento e os serviços de apoio correlatos”, sendo que nos artigos 15 e 16, tratou exclusivamente sobre as audiências e sessões de julgamento telepresenciais. Previu a utilização da Plataforma já utilizada, de forma preferencial. Mencionou a observância das dificuldades de intimação das partes e das testemunhas, “realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais”.

Possível, então, a realização de audiências em época que não se pode estar presente nos Fóruns, inclusive para colheita de prova oral, desde que todos os envolvidos consigam participar, já que há essa determinação dos próprios órgãos superiores da Justiça do Trabalho.

Na Plataforma atualmente utilizada, os envolvidos podem acessar pelo computador e, também, por *smartphone*. Num primeiro

momento, o acesso pode não ser tão fácil, já que o áudio e o som devem estar nítidos, a inserção do link ou número da reunião e senha devem estar perfeitas, os microfones devem estar ligados ou desligados no momento apropriado, a conexão não pode falhar, e o principal, os envolvidos tem que concordar com isso. Com todos presentes identificados, o princípio da colaboração é essencial para a realização do ato. Aquele que não pode presenciar o depoimento de outro, pode ser retirado da sala, sendo inserido no *lobby*, caso esteja logado com usuário individualizado, sendo reinserido na audiência no momento apropriado. Contando com a boa-fé, essa parte ou testemunhas não terá comunicação com os demais. Não se ignora que com outras formas de comunicação as partes poderão não seguir a regra da incomunicabilidade, mas, a honestidade deverá permear todo o andamento processual. Se um ou outro não segue essa regra, não seria justo que os demais que pretendem essa utilização sejam prejudicados.

Pode-se alegar desvantagens na realização desse tipo de audiência, citando-se por exemplo, o ferimento ao princípio da imediação. Este “significa que o juiz da causa está obrigado ao contato direto com as partes e a prova testemunhal ou pericial. ...”⁸ Esse princípio não significa contato físico, sendo que a videoconferência o atende plenamente. Outro inconveniente seria a possibilidade de comunicação entre os envolvidos de forma ilícita. Para isso, o Juiz deve advertir que não pode existir comunicação entre partes e testemunhas ou entre essas. Se isso ocorrer e

restar provado, a parte pode incorrer na situação exposta no artigo 793-B, V, da CLT, ao “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”. Já a comunicação entre as testemunhas fica mais difícil de aplicar alguma penalidade, por se tratar de uma violação processual, e não a hipótese prevista no artigo 793-D, da CLT ou no artigo 342 do Código Penal.

Já, algumas das vantagens podem ser traduzidas pelo fato da possibilidade de cada pessoa estar em um local diferente, é o benefício de liberdade, de estar segura. Ainda, a não necessidade de deslocamento dos envolvidos, o que gera um benefício pecuniário. Até mesmo a segurança física dos envolvidos é muito maior nesse tipo de procedimento.

O princípio da oralidade, no sentido de se constituir em “um conjunto de regras destinadas a simplificar o procedimento, priorizando a palavra falada”⁹, resta preservado, pois os envolvidos estarão numa mesma sala virtual, com comunicação com o magistrado.

Mesmo com o retorno das audiências presenciais, alguns protocolos deverão ser seguidos, e a aglomeração de pessoas pode continuar não sendo permitida, pelo que, muitas audiências num mesmo dia teriam que ser repensadas, mormente em locais com mais de uma Vara. A continuidade desse sistema de audiências por videoconferência, talvez possam ser mantidas, principalmente quanto as tentativas conciliatórias. Aqui existe um sério inconveniente, qual seja, a possibilidade de não aplicação das penalidades do artigo 844 da CLT, caso as partes não compareçam, que futuramente será necessária a alteração

8 BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 102.

9 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 16. ed. São Paulo: LTr, 2020, p. 137.

legislativa para a adaptação. Uma outra opção para essa continuidade, caso não seja possível o retorno como era, seria a manutenção do sistema, assegurando àqueles que desejam o ato presencial ou não conseguem por meios telemáticos, um local apropriado no fórum com toda a segurança e equipamento, pronto para esse depoimento.

Quando o PJe surgiu, a resistência ao mesmo foi enorme, e agora está consolidado, com evidentes benefícios. Os órgãos superiores da Justiça do Trabalho disciplinaram a realização de audiências, inclusive para a colheita dos depoimentos orais. A adaptação a esse novo momento, que talvez tenha sido implementada e persista temporalmente, é essencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As audiências sempre foram um ato importante para a solução das demandas que tramitam na Justiça do Trabalho. Revestidas de certas formalidades, facilita a interação direta entre magistrado, procuradores e partes, e por longos anos se mantiveram no mesmo formato.

A CLT (da década de 40) nada possui acerca de audiências por videoconferência, mas o CPC (2015), mais moderno, prevê essa possibilidade para a realização de atos processuais.

Com o advento da pandemia e aconselhamento de isolamento social, as audiências presenciais não mais puderam ocorrer. O CNJ e o CSJT, por meio de regulamentações, possibilitaram a realização delas através de uma Plataforma Emergencial, que está sendo utilizada.

Mudanças são necessárias na atualidade. As palavras de Heitor Vitor Mendonça Sica dão

conta do momento: “As pessoas se habituaram rapidamente, vencendo preconceitos longamente arraigados, ao trabalho remoto e às reuniões telepresenciais, que têm sido usadas no ambiente escolar, acadêmico, profissional e familiar”.¹⁰

Concluindo, o mundo telepresencial pode ter chegado para permanecer no mundo jurídico, ou não, o tempo dirá...

REFERÊNCIAS

ALVES, Lucineia. **Educação a distância: conceitos e história no Brasil e no mundo**. Disponível em: < http://www.abed.org.br/revistacientifica/Revista_PDF_Doc/2011/Artigo_07.pdf>. Acesso em 10 jul.2020.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Histórico. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/web/pje/historico>>. Acesso em: 10 jul.2020.

Proposta de Emenda à Constituição. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/deputado-apresenta-pec-acabar-justica.pdf>>. Acesso em: 08 jul.2020.

Relatório Analítico. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/26518944/>>

10 SICA, Heitor Vitor Mendonça. Impactos atuais e futuros da pandemia do novo coronavírus no poder judiciário brasileiro: o “novo normal” da justiça. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/05/22/impactos-atuais-futuros-pandemia/>>. Acesso em: 14 jul.2020.

Relatório Analítico+2019. pdf/a982232c-2e60-72d7-7895-323dbcb21e05?t=1593177460746>. Acesso em: 08 jul.2020.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2020.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Impactos atuais e futuros da pandemia do novo coronavírus no poder judiciário brasileiro: o “novo normal” da justiça**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/05/22/impactos-atuais-futuros-pandemia/>>. Acesso em: 14 jul.2020.